



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.921 DE 02 DE SETEMBRO DE 1.997.

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ".

ANTONIO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE / PARAPUÃ aprovou e ele sanciona e promulga / em redação final a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais do Município de Parapuã, objetivando :

- I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
- II - controlar a erosão do solo agrícola.

Artigo 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

- I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:
 - a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
 - b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.
- II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância.


PARAPUÃ
sempre



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

cont.

LEI Nº 1.921 DE 02 DE SETEMBRO DE 1.997.

Fls 02

de visibilidade;

- III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;
- IV - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Artigo 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

- I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;
- III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;
- IV - evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Artigo 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de :

- I - advertência;
- II - multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFIR.

Parágrafo Primeiro - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.



PARAPUÃ
Sempre



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. LEI Nº 1.921 DE 02 DE SETEMBRO DE 1.997. Fls 03

Parágrafo Segundo - A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1.988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1.993, excluirá a autuação pelo Município em razão da mesma infração.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

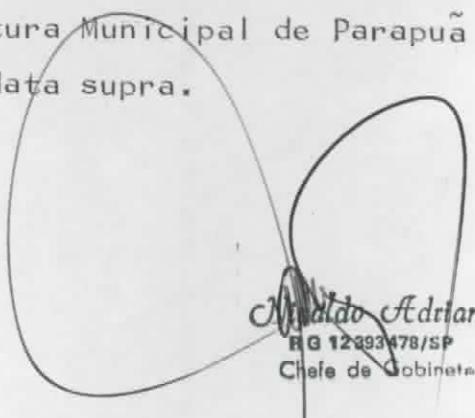
Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para a execução do Programa "MELHOR CAMINHO", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1.997.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 02 de setembro de 1.997.


Antonio Alves da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
PARAPUÃ - SP

Publicada e registrada em livro próprio na Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Parapuã e afixada em lugar de costume na data supra.


Adiliano
RG 12393478/SP
Chefe de Gabinete

